



C0049907A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 259, DE 2014  
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera os artigos 151 e 183 e acrescenta novo capítulo ao Título VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para disciplinar o procedimento especial de tramitação de projetos de decreto legislativo destinados a aprovar tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PRC-12/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 151. (...)

I – (...)

j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, por meio de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente, ressalvadas as que tramitem de acordo com as regras especiais previstas no Capítulo I-A do Título VI;

.....

II – (...)

b) (...)

5 – de decreto legislativo que versem sobre tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos.

.....(NR)

Art. 183. (...)

.....

§ 3º Para o efeito mencionado no art. 5º, § 3º, da Constituição, os projetos de decreto legislativo destinados a aprovar tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos deverão ser aprovados por no mínimo três quintos de votos dos membros da Câmara, em dois turnos de apreciação. (NR)

.....

## Título VI

(...)

### Capítulo I-A

#### Dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

Art.203-A.Terão tramitação especial, nos termos previstos neste capítulo, as mensagens do Poder Executivo que encaminharem à apreciação do Congresso Nacional tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos.

Art. 203-B. Recebida a mensagem do Poder Executivo, a presidência fará sua distribuição, quando for o caso, à Representação Brasileira do Parlamento no Mercosul e, em qualquer caso, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça e de Cidadania, salvo na hipótese de o tratado ou convenção internacional envolver matéria pertinente ao campo temático de outras comissões permanentes, caso em que se criará comissão especial para seu exame, observadas, no que couber, as regras do art. 34, II.

§ 1º Qualquer deputado ou comissão competente para o exame do tratado ou convenção internacional poderá solicitar à presidência, por meio de requerimento fundamentado, a reconsideração do despacho que atribuir ou recusar a aplicação das regras especiais de tramitação previstas neste capítulo à mensagem recebida do Poder Executivo, cabendo recurso ao Plenário, em caso de indeferimento, no prazo de cinco sessões.

§ 2º Além das atribuições regimentais pertinentes a seu campo temático, cada uma das comissões que tiverem de se manifestar sobre a matéria opinarão, em item específico do parecer, sobre a conveniência e a oportunidade de se conferir

ao tratado ou convenção internacional a equivalência jurídica a emenda constitucional a que se refere o art. 5º, § 3º, da Constituição.

Art. 203-C. Após a publicação dos pareceres de todas as comissões competentes e interstício mínimo de duas sessões, o projeto de decreto legislativo que propuser a aprovação do tratado ou convenção internacional estará pronto para ser incluído na Ordem do Dia.

§ 1º O tratado ou convenção internacional será tido como aprovado na Câmara dos Deputados com os efeitos previstos no art. 5º, § 3º, da Constituição, se o projeto de decreto legislativo a ele referente obtiver no mínimo três quintos de votos favoráveis do total de membros da Casa, em dois turnos de apreciação, com interstício mínimo de cinco sessões entre um e outro.

§ 2º Os autógrafos do projeto de decreto legislativo aprovado nos termos do §1º e remetido ao Senado Federal, para revisão, conterão, na epígrafe, logo abaixo do título designativo da espécie normativa, a seguinte fórmula, grafada entre parênteses: “aprovado de acordo com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal”.

§ 3º O projeto de decreto legislativo que deixar de alcançar o quórum mencionado no §1º mas for aprovado por maioria de votos em qualquer turno de apreciação a que for submetido seguirá, a partir daí, as regras de tramitação aplicáveis a projetos de decreto legislativo referentes a atos internacionais em geral.

Art. 203.D– Quando tramitarem segundo as regras especiais traçadas neste capítulo, os projetos de decreto legislativo relativos a tratados ou convenções internacionais não se sujeitarão à apreciação em regime de urgência nem à dispensa dos interstícios, prazos e formalidades de tramitação previstos neste capítulo ou em outras disposições subsidiariamente aplicáveis deste regimento”.

Art. 5º Esta Resolução aplica-se aos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos que vierem a ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional após sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao elaborar este projeto de resolução para disciplinar o procedimento especial de tramitação de mensagens presidenciais relacionadas à aprovação de tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, partimos do princípio de que, para virem a ter o efeito mencionado no § 3º do art. 5º da Constituição, ou seja, para se tornarem equivalentes juridicamente a emendas constitucionais, essas proposições não precisam se sujeitar a todas as regras *regimentais* de tramitação aplicáveis a propostas de emenda à Constituição, mas apenas preencher os dois requisitos especiais exigidos constitucionalmente, quais sejam: (1) passar por dois turnos de apreciação em cada uma das Casas do Congresso Nacional e (2) ser aprovados, em cada uma delas, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Dessa forma, entende-se que a nova regulação interna não pode deixar de contemplar, no rito traçado, uma oportunidade efetiva para que esse quórum qualificado possa ser aferido, em dois turnos de apreciação. Afora isso, parece-nos que a liberdade normativa do legislador interno é bastante grande, não precisando se restringir às mesmas escolhas adotadas para o trâmite de propostas de emenda à Constituição, como a da criação de comissão especial para seu exame ou a de seu encaminhamento inicial, para exame de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na proposição ora apresentada, a opção pela distribuição, em princípio, às três comissões permanentes da Câmara mais afetas ao trato dos temas versados nesses atos internacionais – a de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça e de Cidadania – pareceu-nos mais produtiva e eficiente que a da mera reprodução da fórmula “CCJC/comissão especial”, prevista no Regimento Interno para a apreciação de propostas de emenda à Constituição. A necessidade de inserção da referência à

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, no caso de atos internacionais pertinentes a sua esfera de competência, não foi desprezada.

Apenas para tratados ou convenções internacionais que envolvam temáticas que extrapolam a competência desses quatro órgãos de caráter permanente é que previmos a necessidade de criação de comissão especial nos moldes do disposto no art. 34, II, do Regimento, ou seja, constituída por membros provenientes daquelas que teriam competência para se manifestar mas, em nome da celeridade dos trabalhos, precisam abrir mão e contribuir apenas por meio da indicação de alguns representantes.

Quanto à competência para definir o rito especial de tramitação desse tipo de mensagem na Câmara dos Deputados, entendemos que essa é uma atribuição natural do presidente da Casa, que é quem recebe e dá o andamento regimental cabível a todas as proposições apresentadas. O projeto prevê, contudo, duas formas de se questionar os despachos de distribuição desse tipo de proposição: 1) por meio de um pedido de reconsideração apresentado por qualquer deputado ou comissão, em requerimento fundamentado; 2) na hipótese de manutenção do despacho, pela remessa da decisão ao juízo do plenário, por meio de recurso.

O projeto de resolução traz, ainda, inspirada em disposição similar que constou de projeto apresentado anteriormente pelo então Deputado Fernando Coruja, regra sobre a necessidade de inserção, nos pareceres emitidos pelas comissões sobre esse tipo de mensagem, de pronunciamento específico sobre a conveniência e a oportunidade de se aprovar o tratado ou convenção internacional examinado com os efeitos previstos no § 3º do art. 5º da Constituição. A ideia, ali, foi reforçar que essa é uma decisão política a ser tomada pela Casa e não uma decorrência automática do fato de o tratado ou convenção internacional versar sobre direitos humanos.

Para assegurar que a oportunidade de o ato vir a ser aprovado com equivalência jurídica a emenda constitucional fique aberta, a proposição reproduz, das regras de apreciação de PECs, exatamente as mesmas normas sobre a forma de aferição do quórum qualificado, inclusive a da necessidade de se respeitar o interstício mínimo entre os dois turnos, que apesar de ser uma exigência

apenas regimental, parece relevante para garantir, efetivamente, que o objetivo da norma constitucional dos dois turnos seja atingido, qual seja, propiciar tempo razoável para o amadurecimento e, se for caso, confirmação da decisão tomada no primeiro.

Cuidamos, por fim, de incluir regra sobre a possibilidade de, submetido a um, ou mesmo ao segundo turno de apreciação, o projeto de decreto legislativo, mesmo obtendo maioria para ser aprovado, não alcançar os três quintos de votos necessários para lhe dar equivalência a norma constitucional. Nessa hipótese, a presente proposição prevê que o mesmo passe a tramitar, a partir de então, pelo rito comum aplicável aos demais projetos relacionados à aprovação de atos internacionais em geral.

Esses, em síntese, os principais pontos do projeto de resolução que apresentamos à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2014.

Deputado Eduardo Barbosa  
PSDB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentes de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....  
.....

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO IV  
DAS COMISSÕES**

**Subseção I  
Das Comissões Especiais**

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

**Subseção II  
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo

certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

---

## TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

---

### CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
  - i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
  - j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
  - l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;
  - m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;
  - n) referidas no art. 15, XII;
  - o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;
- II - de tramitação com prioridade:
- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;
  - b) os projetos:
  - 1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
  - 2 - de lei com prazo determinado;
  - 3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;
  - 4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

## CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;
- III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

**TÍTULO V**  
**DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

---

**CAPÍTULO XIII**  
**DA VOTAÇÃO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

---

Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de leis complementares à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de *quorum*.

**Seção II**  
**Das Modalidades e Processos de Votação**

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

---

**TÍTULO VI**  
**DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua

admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (*“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 204. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, para o qual tenha solicitado urgência, consoante os §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 da Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - a apreciação das emendas do Senado pela Câmara, em função revisora, far-se-á no prazo de dez dias, ao término do qual se procederá na forma do inciso anterior.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Presidente da República depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**